EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.493.08-52

AUDITORIA. SEMPLA. Estudos sobre a Portaria 52/06 e anexos. Parâmetros para a contratação de serviços de transporte, vigilância, segurança patrimonial e limpeza. Portaria revogada. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, caput, CF.

2.762ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em determinar o arquivamento deste processo, tendo em vista a perda de seu objeto, uma vez que a Portaria 52/2006 foi expressamente revogada por outro ato de mesma hierarquia, datado de 1º de setembro de 2012.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento processo destinado a examinar o conteúdo da Portaria 52/06 da Secretaria Municipal de Gestão, que definiu parâmetros para a contratação de serviços de transporte, limpeza, vigilância e segurança patrimonial.

O presente processo foi instaurado por determinação deste E. Tribunal Pleno, proferida nos autos do TC 1.644.08-09, considerando que a referida Portaria é ato administrativo em sentido amplo e tem como conteúdo a fixação de diretrizes para a elaboração de editais-padrão para a contratação dos serviços nela descritos e, ainda, que diversas representações foram recebidas nesta Corte questionando a legalidade de dispositivos editalícios amparados no ato normativo em análise.

Considerando que o teor da Portaria alcança objetos licitados por diversos órgãos e entidades da Administração Pública, o então Subsecretário de Fiscalização e Controle determinou a constituição de equipe especial de auditoria, composta por um servidor de cada Coordenadoria, com exceção da C-VII, cujo trabalho resultou no relatório encartado às fls. 72/84, no qual a Auditoria concluiu pela necessidade de alteração de alguns itens da Portaria com vistas à adequá-la às normas de hierarquia superior ou corrigir possíveis irregularidades procedimentais.

Ciente do relatório, determinei a análise dos editais aprovados em portaria do Secretário Municipal de Gestão, bem como manifestação específica sobre o conteúdo do item III do Anexo III que dispõe sobre a propriedade de veículos ou a posse dos mesmos pela contratada mediante leasing.

A Auditoria examinou os editais padrões e apontou diversas irregularidades, consubstanciados em dispositivos da Portaria que contrariam disposições legais, ou que revelam contradição abrigada dentro do próprio texto, conforme conclusões sintetizadas às fls. 185/186 dos autos. Em relação à exigência de que a empresa locadora de veículos deve ser a proprietária dos mesmos ou tê-los em sua posse mediante contrato de leasing, a Especializada entendeu inexistir vício, vez que essa definição está no campo da competência discricionária da Administração.

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica de Controle Externo, com a determinação de estudo sobre a Portaria e manifestação quanto aos aspectos jurídicos, inclusive aqueles não abordados pela equipe auditora.

Nessa fase processual, a empresa TB Serviços Transporte Limpeza e Gerenciamento de Recursos Humanos ingressou nos autos requerendo vistas e justificou seu interesse pela necessidade de balizar a formação de seus preços e travar discussões em relação aos editais das licitações de que pretende participar.

O pedido foi indeferido, considerando-se que o presente processo foi instaurado com a finalidade de realizar estudos sobre a Portaria, que serão submetidos à apreciação do Tribunal Pleno, sendo que, até então, não gerará qualquer efeito, sendo inapto para auxiliar a interessada na formação de seus preços.

Em seguida, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão foi oficiada para informar se a Portaria 52/2006 continuava em vigor e, ainda, se vinha sendo aplicada.

Em resposta, a Secretaria informou que a Portaria encontrava-se vigente, porém, não vinha sendo aplicada "em razão de inúmeros questionamentos formulados por entidades da Administração, que levaram a não aprovação dos editais previstos no artigo 3º".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo noticiou que a Portaria 129/12-SEMPLA, publicada no DOC em 1º de setembro de 2012, revogou a Portaria 52/2006, prevendo que "as licitações para a contratação de serviços de transporte, limpeza, vigilância e segurança patrimonial que estiverem em curso quando da revogação da Portaria poderão, a critério da autoridade competente, ter seus instrumentos convocatórios readequados ou continuar observando os termos da Portaria, naquilo que aplicável".

Em razão dessa notícia, a própria Assessoria Jurídica, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela perda do objeto do presente processo e consequente arquivamento dos autos.

É o relatório.

V O T O

O objeto dos presentes autos é o exame da Portaria 52/2006, elaborada pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão com o objetivo de estabelecer parâmetros para a contratação dos serviços de transporte, limpeza, vigilância e segurança patrimonial, dada a frequência com que referidos serviços são licitados pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

A ação empreendida pela Origem com a edição da Portaria revela uma medida de planejamento, uma vez que houve a preocupação de uniformizar as exigências constantes dos instrumentos convocatórios, bem como fixar diretrizes para as respectivas execuções contratuais. Vê-se, portanto, um tratamento da questão em sentido amplo e prévio, já que, ao normatizar os parâmetros de contratação, a Secretaria antecipa e generaliza a solução de possíveis problemas.

Sobressai o dever jurídico de planejamento da atividade estatal da interpretação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que, ao arrolar o princípio da eficiência como um dos mandamentos nucleares a nortear a atividade administrativa, impôs seu obrigatório planejamento prévio em toda e qualquer hipótese.

Perspicaz é a posição de Ricardo Marcondes Martins para quem o planejamento estatal é uma "restrição ao exercício futuro da discricionariedade por meio da antecipação". De acordo com as lições do autor "o

exercício futuro da discricionariedade deve atentar para a antecipação efetuada, para o que consta do plano"[1].

Esse conceito amolda-se perfeitamente ao conteúdo original da Portaria 52/2006, pois por meio desse ato administrativo abstrato, a Origem antecipou possíveis escolhas, reduzindo o campo de liberdade do administrador.

Feitas essas considerações, cabe registrar que a Portaria 52/2006 foi expressamente revogada por outro ato de mesma hierarquia, datado de 1º de setembro de 2012, o que leva ao reconhecimento da perda do objeto do processo em julgamento. Não obstante, verifica-se certa continuidade quanto ao propósito de planejar e orientar a ação administrativa por meio de Portaria.

Diante do exposto, adotadas as cautelas de praxe, determino o arquivamento deste processo.

[1] Regulação administrativa à luz da Constituição Federal. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 131-132.